SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933166 - RS (2025/0169256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GONCALVES MOUREIRA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido, ou objeto de dissenso interpretativo, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido e que não impugnam seus fundamentos. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61049111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 43800307-dcba-4f0b-8d88-9cf177c9741c

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 43800307-dcba-4f0b-8d88-9cf177c9741c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933166 - RS (2025/0169256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GONCALVES MOUREIRA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido, ou objeto de dissenso interpretativo, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido e que não impugnam seus fundamentos. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA GONÇALVES MOUREIRA da decisão que não conheceu de seu recurso (fls. 1.009/1.015).

Documento eletrônico VDA60682871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: fe4de33a-e5d0-497a-ad2f-f9db68ddcee1

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.036).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 664):

> TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. ATENDENTE DE TRANSPORTE. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES BIOLÓGICOS. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
>
> 2. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e integridade física.
>
> 3. O desempenho de atividades administrativas, burocráticas, tipicamente salubres, como é o caso do cargo de atendente de transporte, em ambiente hospitalar, por si só, não autoriza o reconhecimento do período como tempo especial.

No que diz respeito à alegada necessidade de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), do recurso especial não se conheceu porque a parte ora agravante não havia indicado os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão recorrido ou que seriam objeto de dissenso interpretativo.

Em seu recurso especial, a parte agravante alegou o seguinte (fls. 938/943):

> - DA REAFIRMAÇÃO DA DER
>
> Ressalta-se que, conforme preleciona Fredie Didier, o Código de Processo Civil "consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental".
>
> Ademais, impende referir que a orientação desta Corte e do próprio STJ é no sentido de admitir a aplicação do instituto da reafirmação da DER, até

Documento eletrônico VDA60682871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: fe4de33a-e5d0-497a-ad2f-f9db68ddcee1

mesmo de ofício, ou mediante requerimento da parte autora, enquanto o processo estiver nas instâncias ordinárias, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos:

[...]

Percebe-se, pelo julgamento do Tema 995, que o STJ adotou o princípio da Primazia do Acertamento, que se traduz na satisfação do direito a proteção social de modo célere, fazendo coincidir a cobertura social com o imediato momento em que surge o direito e a necessidade.

Ainda, colaciona-se aos autos julgado recente do TRF onde resta clara a possibilidade de reafirmação da DER para a concessão da aposentadoria pela modalidade dos pontos:

[...]

Destarte, considerando a orientação de que a reafirmação da DER deve ser analisada de ofício até o esgotamento das instâncias ordinárias, entende-se que deve ser analisado o requerimento de reafirmação da DER formalizado, a fim de que também seja declarado o direito da segurada a concessão da aposentadoria especial, em 15/08/2019, possibilitando, no momento da liquidação do julgado, optar pelo benefício que entender mais vantajoso dentre aqueles declarados neste processo.

No tocante ao fundamento do acórdão guerreado de que “Ainda que seja possível a reafirmação da DER de ofício, o segurado conta com assistência de advogado, tendo deixado de requerer a reafirmação na modalidade por pontos”, vai contra a essência da tese firmada no tema 995 do STJ, que visa a obtenção do melhor beneficio ainda que a parte autora implemente, na DER, os requisitos para a concessão de aposentadoria de forma menos benéfica, bem como diverge do objetivo do precedente de possibilitar ao julgador considerar fato superveniente até a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, situação esta que tem possibilitado a reafirmação da DER até em juízo de retratação.

Nesse sentido existe decisões do Tribunal da 4ª Região que mesmo em sede de juízo de retratação analisa a reafirmação da DER, por se tratar de fato superveniente:

[...]

Portanto, se conclui que é viável a reafirmação da DER de ofício, não havendo necessariamente obrigatoriedade de o autor fazer o pedido expressamente para reafirmação da DER, tampouco quanto a modalidade pretendida, sendo analisada em todos os marcos que faz jus a benefício mais vantajoso, vez que pode ser deferida de ofício, tanto pela celeridade processual quanto para evitar oneração e tumulto do judiciário.

Destarte, considerando que a reafirmação da DER é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário, harmonizando-se com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, o referido instituto visa à efetividade do processo, que nada mais é que a realização do direito material em tempo razoável, instituindo autêntico do direito humano e fundamental, portanto é dever do julgador considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir, resguardado o direito ao melhor benefício, quando preenchidos os requisitos em outra ocasião mais favorável, devido ao princípio da obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso, bem como a luz da teoria do acertamento, que conduz a jurisdição de proteção social, permitindo a investigação do direito social pretendido em sua real extensão, para a efetiva tutela do direito fundamental previdenciário a que faz jus o jurisdicionado, portanto, imperioso se fazem as referidas análises e seja reafirmada a DER para a data de 15/08/2019, pois conforme já elucidado, preenche os requisitos para um benefício mais vantajoso.

Documento eletrônico VDA60682871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: fe4de33a-e5d0-497a-ad2f-f9db68ddcee1

Em nova análise do recurso, vê-se que a parte agravante realmente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ou que seriam objeto de interpretação divergente.

As alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal estabelecem que compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida* [...] *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;* [...] *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Ou seja, a parte recorrente deve indicar nas razões de seu recurso especial a legislação federal contrariada no acórdão recorrido e interpretada de maneira diferente daquela conferida por outro tribunal; a inobservância dessa obrigação inviabiliza o conhecimento do recurso devido à deficiência na fundamentação, o que é causa de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, está correta a decisão que, no ponto, não conheceu do recurso.

No mais, a respeito da questão controvertida – cerceamento do direito de defesa –, a parte agravante argumentou que a negativa de produção de prova pericial, requerida para aferir a efetiva exposição a agentes nocivos e a penosidade do labor, configuraria cerceamento de defesa, razão por que deveria ser reformado o acórdão para permitir a realização da perícia técnica indispensável à adequada formação do convencimento judicial (fls. 935/938).

Da leitura do acórdão, vê-se que a parte recorrente apresentou razões dissociadas daquilo que tinha sido decidido e que não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, pois, ao contrário do que ela aduziu, o Tribunal de origem decidiu que não tinha havido cerceamento de defesa, porque o conjunto probatório seria capaz de demonstrar de forma satisfatória as condições de trabalho vivenciadas e porque

> "[...] *o afastamento da alegação de cerceamento de defesa não pressupõe o automático reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos. O retorno dos autos à origem, quando cabível, justifica-se pela ausência nos autos de documentação suficiente para esclarecer as condições de trabalho vivenciadas pela parte autora. Existindo tal documentação, de que são exemplos os formulários e laudos, não há falar em cerceamento de defesa. Entretanto, se a documentação trazida a exame não corroborar o quanto alegado pela parte autora em relação a determinado período alegadamente laborado sob condições especiais, haverá, na verdade, situação de contrariedade e inconformismo com o resultado alcançado, e não propriamente cerceamento do direito de defesa*" (fl. 666).

Documento eletrônico VDA60682871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: fe4de33a-e5d0-497a-ad2f-f9db68ddcee1

Portanto, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido e que não impugnam seus fundamentos, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

Além disso, da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Assim, também está correta a parte decisão agravada que não conheceu do recurso com fundamento nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, e na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: fe4de33a-e5d0-497a-ad2f-f9db68ddcee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.933.166 / RS

Número Registro: 2025/0169256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001317520194047112

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GONCALVES MOUREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GONCALVES MOUREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61045519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: ca85f024-b203-4cbb-bbdd-0ca95541f769

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: ca85f024-b203-4cbb-bbdd-0ca95541f769